



PROJETO DE LEI Nº 100/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais, nos termos do Art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a realização de capacitação em proteção infantojuvenil, para colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Apucarana, a exigir e manter atualizadas as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, nos termos do art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os espaços públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam atividades regulares, periódicas ou eventuais com crianças e adolescentes, independentemente de seu enquadramento jurídico ou de recebimento de recursos públicos.





Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se "espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Apucarana" todos os ambientes, físicos, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam, organizem ou ofereçam atividades educacionais, sociais, esportivas, culturais, recreativas, religiosas ou assistenciais, de forma contínua, eventual ou periódica, destinadas, exclusiva ou conjuntamente, ao público de crianças e adolescentes.

§ 1º As atividades mencionadas neste artigo abrangem aquelas que envolvem interação direta ou indireta com crianças e adolescentes, ainda que por tempo limitado ou em caráter complementar, como ocorre em períodos de colônia de férias, eventos, excursões, retiros ou acampamentos com crianças.

§ 2º A caracterização como "espaço" independe da formalização jurídica da entidade, da natureza da atividade desenvolvida ou do local físico utilizado, bastando que haja relação organizada entre adultos e crianças ou adolescentes, com finalidade formativa, lúdica, educativa, esportiva, espiritual, terapêutica, preventiva ou de cuidado.

Art. 4º As instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes mencionadas na presente Lei deverão:

- I- exigir, no ato da contratação, admissão, início da atividade ou vínculo, a apresentação das referidas certidões de antecedentes criminais estadual e federal dos colaboradores;
- II- atualizar periodicamente as certidões;
- III- manter arquivadas as referidas certidões, em meio físico ou digital, por no mínimo 05 (cinco) anos, respeitando-se as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa que exerça atividades presenciais ou remotas, de forma permanente, eventual, voluntária, remunerada ou não, em contato direto ou indireto com crianças e adolescentes.





Art. 6º Além da exigência das certidões de antecedentes criminais, as instituições e espaços mencionados no Art. 1º deverão promover a capacitação contínua de seus colaboradores em temas relacionados à proteção infantojuvenil.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa, conforme a gravidade da infração:

- I- advertência formal;
- II- multa administrativa, conforme valores definidos em regulamentação própria;
- III- suspensão temporária de funcionamento, nos casos graves ou reincidentes;

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, regulamentará a forma e a periodicidade da capacitação prevista no Art. 5º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de Apucarana, a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais, bem como a realização de capacitação em proteção infantojuvenil, para colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes. Esta iniciativa se alinha à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, crucialmente, ao Art. 59-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a obrigatoriedade de consulta a cadastros de antecedentes criminais para profissionais que atuam com crianças e adolescentes, reforçando a relevância inquestionável desta medida para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito municipal.

Destarte, em um cenário social onde a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes são prioridades inadiáveis, torna-se imperativo que os ambientes nos quais estes se desenvolvem sejam resguardados de quaisquer riscos. A vulnerabilidade intrínseca a esta faixa etária exige a adoção de medidas preventivas robustas, especialmente no que concerne àqueles que, por força de suas atividades profissionais ou voluntárias, mantêm contato direto ou indireto com o público infantojuvenil. A exigência de certidões de antecedentes criminais e a capacitação contínua em proteção infantojuvenil representam pilares fundamentais para a construção de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento pleno de nossas crianças e adolescentes.

Adicionalmente, a proposta visa aprimorar a fiscalização e a responsabilização das instituições e espaços que atuam com este público. Ao estabelecer a obrigatoriedade de atualização periódica das certidões e a manutenção de fichas cadastrais detalhadas dos colaboradores, a presente Lei confere maior transparência e controle sobre os indivíduos que interagem com crianças e adolescentes. Tal medida não apenas coíbe a atuação de pessoas com histórico criminal incompatível com a função, mas também fomenta uma cultura de prevenção e cuidado, onde a segurança dos menores é a tônica de todas as ações.





Neste diapasão, a capacitação contínua em proteção infantojuvenil, detalhada no Artigo 6º, transcende a mera formalidade, configurando-se como um instrumento vital para a prevenção e identificação de situações de risco. Ao disponibilizar aos colaboradores o conhecimento necessário sobre sinais de abuso e negligência, protocolos de denúncia e encaminhamento, e a promoção de ambientes seguros, fortalece a rede de proteção, capacitando-os a agir de forma proativa e eficaz na salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, evitando danos irreversíveis. Portanto, é uma medida que acarretará em profissionais conscientes e preparados para lidar com as complexidades da proteção infantojuvenil, garantindo que cada interação seja pautada pela ética, respeito e segurança.

Ademais, no que tange ao aspecto orçamentário, a implementação desta política pública não implica em custos adicionais significativos para o Município. A responsabilidade pela obtenção e atualização das certidões recai sobre as próprias instituições e colaboradores, e a capacitação pode ser realizada por meio de parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil já atuantes na área de proteção infantojuvenil, ou até mesmo por meio de plataformas online gratuitas ou de baixo custo. A prevenção de abusos e negligências, por sua vez, gera uma economia substancial em termos de custos sociais e de saúde pública, que seriam decorrentes da intervenção em situações de risco ou de violação de direitos.

Diante do exposto, e considerando os relevantes benefícios de ordem social e protetiva que a medida pode proporcionar ao Município, sobretudo, às suas crianças e adolescentes, contamos com o indispensável apoio desta Colenda Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei.

